



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500371-26.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que são apelantes REGINALDO BATISTA XAVIER, INÊS APARECIDA DE ALCÂNTARA e MUNICÍPIO DE CAIABU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1500371-26.2024.8.26.0493
Apelantes: *Inês Aparecida de Alcântara e Outros*
Apelado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *Regente Feijó*
Vara: *Vara Única*
Juiz prolator: *Dr. Marcel Pangoni Guerra*
TJSP (voto nº 25304)

Ação civil pública – Funcionalismo – Município de Caiabu – Servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em exercício nos respectivos cargos – Lei Complementar Municipal nº 02/2006 que, até o advento LCM nº 85/2018, previa a concessão de aposentadoria como hipótese de vacância de cargo – Inteligência do entendimento firmado no Tema nº 1.150 pelo E. STF – Rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública configurado – Necessidade de desligamento dos servidores, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico – Sentença mantida – Recursos improvidos

Apelações cíveis interpostas por **Reginaldo Batista Xavier, Inês Aparecida Alcântara** e pelo **Município de Caiabu**, nos autos de demanda pelo rito comum que lhes move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, os quais tramitam perante a Vara Única da Comarca de Regente Feijó, cujos pedidos foram **julgados parcialmente procedentes** para ratificar, em parte, a liminar de fls. 58/64 e condenar o **Município de Caiabu** e respectiva **Câmara Municipal** à promoção de desligamento definitivo dos quadros da Administração Pública dos servidores, ora recorrentes, até 31/12/2024. Sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do **art. 18 da Lei nº 7.347/85**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindica o apelante **Reginaldo** a reforma do julgado, ao argumento de que se operou a decadência para o exercício da autotutela dos atos administrativos, considerado o lustro decorrido de sua aposentadoria até a ajuizamento da presente demanda. Alega, ainda, que a **EC nº 103/2019** não abrange a aplicabilidade da **Lei Complementar Municipal nº 02/2006**, com a redação dada pela **Lei Complementar Municipal nº 85/2018**, reputando perfeitos os atos jurídicos praticados pela Administração a prevalecer a norma mais favorável aos servidores, de modo que o julgado fora prolatado ao arrepio dos **arts. 37, inciso II, art. 39, inciso II, e 41, §1º, da Constituição Federal**.

Recorreu a servidora **Inês**, a seu turno, pugnando pela desconstituição do decisório, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da prematura manifestação do órgão do Ministério Público. No mérito, aduz ter ocorrido a decadência para autotutela, porquanto não tempestivamente produzido ato tendente a apontar a vacância de seu cargo com a respectiva inatividade, o que, em tese, ocasionar-lhe-ia prejuízos face à contratação de crédito consignado.

O **Município de Caiabu**, por fim, apelou, enfatizando que os servidores aposentados gozam de direito adquirido, não se lhes aplicando o **Tema nº 1.150 do E. STF**, sem prejuízo de que o prazo fixado para os respectivos afastamentos é manifestamente exíguo e desproporcional, podendo acarretar prejuízos à administração. Subsidiariamente, requer a dilação do prazo fixado na sentença para cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 257/273).

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** ofertou parecer (fls. 282/296), opinando pelo não provimento das irresignações interpostas.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em desfavor do **Município de Caiabu, Câmara Municipal de Caiabu, Inês Aparecida de Alcântara e Reginaldo Batista Xavier**, objetivando, em síntese, condenação dos entes públicos a promover o desligamento dos servidores requeridos dos quadros da Administração Pública, dada a inconstitucionalidade da forma de provimento que os mantém vinculados aos respectivos cargos, assim como a se absterem de permitir que novos servidores aposentados permaneçam em situação análoga, em obediência ao **art. 37, §14, da Constituição da República**.

Dessume-se dos autos que os servidores, ora apelantes, **Inês** e **Reginaldo**, bem como outros do Município, estão no exercício de suas funções sob regime celetista de trabalho, nos moldes do **art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006**, cuja redação original previa que o evento de aposentação constituiria hipótese de vacância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

cargo (art. 55, inciso III¹).

Por conseguinte, editou-se a **Lei Complementar Municipal nº 85/2018**², conferindo nova redação ao precitado comando normativo, o qual passou a dispor que a situação de vacância dar-se-ia “ao completar 70 (setenta) anos para todos os funcionários”, como forma de adequar o regramento municipal à nova ordenança previdenciária que entraria em vigor a partir da vigência da **Emenda Constitucional de nº 103/2019**.

Entretanto, como os servidores em testilha se aposentaram antes da vigência da **LC nº 85/2015** e da **EC nº 103/19**, pugnou-se pelos respectivos desligamentos dos quadros da Administração Pública, dada a inconstitucionalidade da forma de provimento em virtude do além do disposto no **art. 37, §14³, da Constituição da República**, atrelado à condenação dos entes públicos de se absterem na manutenção em exercício outros servidores aposentados pelo regime geral.

Respeitadas as retóricas recursais, a sentença combatida não padece de quaisquer reparos.

¹ Art. 55. A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Aposentadoria; (redação original)

IV – Falecimento.

² Art. 55. A vacância do cargo ocorrerá: [...]

III - Ao completar 70(setenta) anos para todos os funcionários.

³ Art. 37. [...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Inicialmente, repele-se a preliminar de nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, a pretexto de que a prolação da sentença antes do término do prazo para apresentação – ou não – de réplica eiva o julgado de nulidade insanável.

Consoante se depreende dos autos, o órgão do *parquet* atuante em primeiro grau apresentou manifestação às fls. 136/147, na data de 17/07/2024, requerendo o julgamento antecipado do feito na forma do **art. 355, inciso I, do CPC**, ao passo que a recorrente **Inês** manejou sua defesa em 18/07/2024 (fls. 149/159), ocasião em que poderia, caso entendesse pertinente, controverter toda e qualquer tese arguida *initio litis*.

Em ato contínuo, o magistrado sentenciante proferiu o julgamento antecipado da lide, cujas razões constantes dos capítulos da sentença, analisaram plenamente o conteúdo das contestações acostadas aos autos, exaurindo, de modo suficiente, toda a matéria *sub examine*.

Deste modo, o simples fato de que a parte, supostamente, não teve a oportunidade de se manifestar quanto às alegações do Ministério Público – inexistente, no caso – não enseja, *per se*, a nulidade do julgado, **ante a desnecessidade de maiores digressões processuais ao julgamento de mérito por ser a controvérsia eminentemente jurídica, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC**.

Sabidamente, em se tratando de Direito Processual vigora a máxima de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

grief), sendo tal interpretação a mais consentânea com o objetivo de conferir efetividade à tutela jurisdicional, prestigiando os *princípios da economia e celeridade processual, e da instrumentalidade das formas*.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa da apelante ou mesmo anulação do julgamento proferido em primeiro grau, porquanto não restou demonstrado nenhum prejuízo concreto com a prolação de sentença nos moldes em que prolatada.

Superada esta singela *quaestio*, passa ao mérito dos recursos.

Malgrado toda a argumentação defensiva apresentada pelos apelantes, fato é que não se trata de tese inovadora, porquanto situações análogas já foram amplamente analisadas por esta **Egrégia Corte** e se subsomem à tese definida no julgamento do **Tema nº 1.150** pelo **E. STF**, no sentido de que “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 1.302.501/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/05/2021, DJE 25/08/2021)

Na espécie, tem-se que, por ocasião da aposentadoria dos servidores, havia previsão de vacância do cargo, como se inferia da redação original do **art. 55, inciso III, da Lei Complementar Municipal de Caiabu nº 02/2006** (“Reorganiza a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Caiabu e dá Outras Providências”): *in verbis*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“Art. 55. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.”

Assim, ainda que a aposentadoria dos demandados tenha ocorrido em momento anterior à vigência da **Emenda Constitucional nº 103/2019** (em 21/02/2018 e 10/01/2018), que incluiu o **§14 no art. 37 da CRFB/88**, não se pode olvidar a previsão contida no **art. 6º**⁴ da referida **EC**, o qual ressalva a não aplicação da norma para as aposentadorias concedidas em momento anterior à sua entrada em vigor.

Nesta medida, havendo legislação local contemporânea ao ato concessivo do benefício previdenciário, por meio da qual a aposentadoria se afigura como uma hipótese de vacância do cargo, rompe-se o vínculo com a Administração Pública e inviabiliza-se a permanência do servidor ou a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado após a concessão do benefício.

A este respeito, eventual tese de revogação tácita da previsão originária de vacância não merece maiores digressões, bastando, para infirmá-la, o reconhecimento da incompatibilidade entre a vacância do cargo ocorrida com a aposentadoria, consoante disposição originária da **Lei Complementar Municipal nº 02/2006**, com a norma alteradora, supervenientemente levada a efeito pela **LCM nº 85/2018**.

Consoante expressamente enuncia o **art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, “*a lei posterior revoga*

⁴ Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E, ainda que não invocada, convém abordar, a título elucidativo, o teor da **Orientação nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social**, cujo **art. 79** traz que “a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo”.

Não há que se cogitar, por corolário lógico, de qualquer caducidade na exoneração dos servidores, pois não há ato administrativo a ser anulado, considerando que os apelantes permaneceram em exercício após as respectivas aposentações. Ainda que se pensasse de modo diverso, a **súmula nº 473 do E. STF** é clarividente no sentido de que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ademais, a situação em evidência é de flagrante inconstitucionalidade por afronta ao **art. 37, §10⁵, da CRFB/88**, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrentes de um mesmo cargo. Neste sentido, o entendimento do **Pretório Excelso**:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

⁵ Art. 37. [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CARGO PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público. A discussão posta neste autos é diversa, uma vez que a parte ora agravante pretende a acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. (STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 1.283.223/RS, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 30/11/2020, DJE 07/12/2020)

Portanto, não era mesmo o caso de se admitir, sob qualquer ótica, a manutenção dos servidores no exercício dos cargos, pois com as respectivas aposentadorias se deram, nos termos da legislação vigente à época, as vacâncias dos cargos públicos por eles ocupados.

Em casos crivados de analogia, a remansosa jurisprudência desta **Colenda Seção de Direito Público**:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Tupã - Pretensão de nulidade do ato administrativo que a exonerou do cargo público em razão da concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS (INSS), com a consequente reintegração ao serviço público e pagamento das diferenças salariais e todos os seus reflexos – Não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo que culminou na exoneração da autora do cargo público que ocupava na Administração Pública Municipal - Impossibilidade de reintegração – Vacância do cargo público pela aposentadoria – Inexistência de ilegalidade na extinção da relação jurídica havida entre as partes – Regime jurídico único estatutário - Necessidade de observância do disposto no art. 36, inciso III, da Lei Municipal nº 140/2008 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Previsão de vacância do cargo pela aposentadoria – Incidência do Tema 1.150 do STF – Preenchimento do cargo que exige submissão a concurso público – Impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria de cargo efetivo com a remuneração da atividade (art. 37, II, XVI e §2º, da CF) – Precedentes deste E. TJSP - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1010622-53.2023.8.26.0637, Relator Des. Oscild de Lima Júnior, j. 27/01/2025)

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor municipal (Itobi). Reintegração de agente aposentado sob a égide do Regime Geral de Previdência. Inviabilidade. Caducidade do poder da Administração de rever seus atos não configurada. Situação de flagrante inconstitucionalidade, insuscetível de convalidação. Precedentes das Cortes Superiores. Caso que se amolda ao Tema de Repercussão Geral nº 1150, que veda a permanência do servidor no cargo em que se aposentou. Filiação ao Regime Geral que não afasta o precedente vinculante. Previsão estatutária de vacância do cargo pela aposentadoria contida na Lei Complementar Municipal nº 35/08. Emenda Constitucional nº 103/19 que apenas generalizou proibição que diversos Municípios já haviam adotado, não se sobrepondo à legislação local para autorizar a reintegração já indevida antes da Emenda. Reintegração de agente aposentado. Recurso desprovido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1001709-54.2023.8.26.0129, Relator Des. Bandeira Lins, j. 06/02/2025)

Destarte, a confirmação da sentença combatida é a medida que se impõe, porquanto escoreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos, sem qualquer dilatação do razoável prazo para cumprimento da obrigação pelos entes públicos, considerando se tratar de matéria pacífica no âmbito jurisprudencial e que, inclusive, fora objeto de provimento liminar nestes autos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator